



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Estância Balneária / Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO GP N° 631/2025

Recebido em
24/11/2025 15:20h

Ana Márcia Muniz
Diretora
Departamento Parlamentar

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDINALDO DOS SANTOS BARROS (NALDO BODEGUITA)

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

Rua João Mariano Ferreira, n° 229, Vila São Paulo

Itanhaém/SP

Nesta.

Assunto: Resposta à Notificação para Defesa no Julgamento das Contas do Município de Itanhaém, Exercício 2021 (Ofício n° 394/2025/DPARL/CMI - eTC-007299.989.20-2).

Prezado Senhor Presidente,

Recebi a Notificação de Vossa Excelência, datada de 14 de novembro de 2025 (Ofício n° 394/2025/DPARL/CMI), referente ao julgamento das Contas do Município de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, processo eTC-007299.989.20-2, a ser realizado na 36ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2025, às 18h00min.

Em atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, e considerando a necessidade de fornecer todos os subsídios necessários ao exame da matéria por parte dos Digníssimos Vereadores, venho por meio deste:

Reiterar integralmente o teor das Defesas escritas já apresentadas aos membros da egrégia Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.

Solicitar a Vossa Excelência que seja providenciado o encaminhamento de cópias das referidas Defesas a todos os Gabinetes dos Vereadores que compõem esta 19ª Legislatura, com a maior brevidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Estância Balneária / Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

possível, para que a íntegra da argumentação técnica e jurídica possa ser considerada antes ou durante o julgamento.

Reafirmo meu inabalável respeito e consideração por Vossa Excelência, bem como por todos os membros deste Poder Legislativo. Temos a certeza de que a análise das contas será feita com a seriedade e o rigor que a gestão dos recursos públicos merece.

Agradeço a atenção e coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Itanhaém, 24 de novembro de 2025.

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 370038003200300030003A005000

Assinado eletronicamente por **ANA MARCIA MUNIZ** em **24/11/2025 15:58**

Checksum: **617851C2DB8707CE084BD55C9AE9A4087459A62B690CCD231F2ABED578AEA216**



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 394/2025/DPARL/CMI

Itanhaém, 14 de novembro de 2025.

Ao
Senhor
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Rua Washington Luiz, nº 75 - Centro
Itanhaém/SP – 11.740-028

Recebido.
17/11/25

Assunto: NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA NO JULGAMENTO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, EXERCÍCIO 2021 - eTC-007299.989.20-2.

Prezado Senhor,

Visando assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, servimo-nos do presente, para NOTIFICAR V. Sa., para, querendo, apresentar defesa escrita e/ou sustentação oral, pessoal ou por meio de procurador constituído, por ocasião do julgamento das contas do Município de Itanhaém, rejeitadas pelo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, eTC – 007299.989.20-2 – processo sob nº 1196/2025 e não acolhidas pelos pareceres fundamentados das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa.

Informamos, ainda, que o julgamento das referidas contas será realizado na 36ª Sessão Ordinária da 19ª Legislatura, no próximo dia 24 de novembro de 2025, às 18h00min. no plenário da Câmara Municipal de Itanhaém, sito à Rua João Mariano Ferreira, nº 229, Vila São Paulo, neste município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Na oportunidade, encaminhamos cópias dos pareceres exarados pelas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e Orçamento, Finanças e Contabilidade, nos termos do art. 234, do Regimento Interno desta Casa, que subsidiaram o Projeto do Decreto Legislativo nº 33, de 2025, bem como os *links* de acesso para consulta aos autos na íntegra, disponível no Portal do Legislativo da Câmara Municipal em:

https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/consulta-producao.aspx?tipo=6299&ano_proposicao=2025&proposicao=33 e em;

<https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/spl/consulta-producao.aspx?tipo=6780&processo=1196&ano=2025>

Respeitosamente,

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
(NALDO BODEGUITA)
Presidente

Demais endereços para notificação:

Endereço Residencial
Condomínio Residencial Estrella Del Mar
Rua Telmo Diz, nº 246, casa 65, Vila São Paulo
Itanhaém/SP – CEP 11.740-160

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003600300034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em 17/11/2025 11:42

Checksum: **903D6C89E2DCDB21EB2177C1A6A24A208E02CB29A698663A83DEB2867EDBF57**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR EDINALDO DOS SANTOS
BARROS PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM

Ref. TC-007299.989.20

EXAME DAS CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO 2021

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1196/2025

RECEBIDO EM
26/09/2025
16H 14M
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Câmara Municipal de Itanhaém

TIAGO RODRIGUES CERVANTES, Prefeito do Município de Itanhaém, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para apresentar DEFESA nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal c/c art. 4º da Constituição do Estado, conforme as razões de fato e de direito adiante expostas.

SÍNTESE DO APURADO

Trata-se do exame das Contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, referentes ao exercício de 2021, que foram examinadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos do Processo TC-007299.989.20, recebendo Parecer Desfavorável da E. Segunda Câmara em sessão de 28 de novembro de 2023, mantido pelo Egrégio Tribunal Pleno em Sessão de 25.09.24, publicado no D.O.E. de 18.10.2024.

Inicialmente, sem embargo dos destaques feitos pelo

Eminentíssimo Conselheiro Dr. Renato Martins Costa no voto acolhido pela E. Segunda

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320037003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320039003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

itens de relevância, quais sejam: gasto com pessoal, investimento em educação, saúde, dentre outros, referentes ao exercício de 2021, o Executivo Municipal de Itanhaém cumpriu à risca:

Controle Interno	Regular
Execução Orçamentária – Percentual de investimentos	5,96%
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta	Sim
Encargos Sociais (INSS – FGTS – PASEP)	Regular
Percentual aplicado do FUNDEB (mínimo 90%)	99,00%
FUNDEB: Se diferida, a parcela residual do montante recebido no exercício (até 10%) foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?	Sim
FUNDEB – Percentual aplicado no Magistério (70%)	77,92
Despesa com Pessoal (54%)	51,65%
Percentual de aplicação na Educação Básica (25%)	26,54%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde (15%)	33,46%
Transferência ao Legislativo	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Atendido o Artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal	Sim

Ainda em preliminar, importa destacar trechos do voto prolatado pelo E. Conselheiro Relator:

“... Dentre os principais aspectos avaliados por esta E. Corte, destaco: o cumprimento do mínimo constitucional da Saúde; a observância aos limites de transferências ao Legislativo e das

despesas com pessoal, a observância dos depósitos efetuados ao

Regime Especial de Pagamento de Precatórios; a quitação dos requisitórios de pequeno valor; e o recolhimento dos encargos sociais devidos no exercício, bem como o cumprimento dos acordos de parcelamento firmados em exercícios anteriores.

Em relação aos investimentos no Ensino, a Municipalidade deu cumprimento ao art. 212 da Constituição Federal, aplicando o equivalente a 26,54% das receitas resultantes de impostos, bem como ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, eis que investiu 77,92% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Não obstante, foram aplicados somente 99,00% dos recursos provenientes do FUNDEB, devido às glosas de Restos a Pagar não quitados até 30/04/22, restando pendência de R\$ 1.075.954,37, em ofensa ao art. 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/20.

Sobre tal questão, destaco que a Emenda Constitucional nº 119, de 28 de abril de 2022, acrescentou o art. 119 ao ADTC isentando os gestores estaduais e municipais de qualquer penalização ou restrição administrativa pelo descumprimento da aplicação mínima estabelecida no art. 212 da Constituição Federal nos Exercícios de 2020 e 2021, determinando a complementação dos valores pendentes no Ensino até o final do Exercício de 2023.

Referida alteração considerou as dificuldades encontradas pelos gestores para realização dos investimentos mínimos constitucionais, tendo em vista a suspensão do ensino presencial durante a Pandemia da Covid-19, reduzindo o montante geralmente despendido nas Unidades Escolares, bem como as vedações contidas na Lei Complementar Federal nº 173/20, as quais limitaram o aumento nominal das despesas

Assim, considerando que o art. 212-A da Constituição Federal reputa os recursos do FUNDEB como sendo parte daqueles mencionados no art. 212 da Constituição Federal, bem como as citadas dificuldades para realização dos investimentos constitucionais e legais no contexto pandêmico, tenho que a regra contida na Emenda Constitucional nº 119/22 possa abranger também a aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB.

Os desacertos relativos: à Fiscalização Ordenada na Ouvidoria; à prestação de informações relativas à Pandemia da Covid-19; aos registros dos depósitos judiciais e extrajudiciais utilizados com fulcro na Lei Federal nº 151/15; à apresentação da Declaração de Bens pelos servidores; à Tesouraria; à obra de construção de creche paralisada; e à contratação de médicos por RPA, podem ser afastados diante das providências anunciadas pela Defesa. A questão da exigência de escolaridade mínima para preenchimento dos cargos em comissão também pode ser afastada, ante a recente alteração no entendimento desta E. Corte de Contas sobre a matéria, a exemplo do quanto decidido no TC-006440.989.20-0" (grifo nosso)

No tocante aos pontos que impediram a emissão de Parecer Favorável aos demonstrativos da Prefeitura Municipal de Itanhaém, referentes aos exercício de 2021, o Egrégio Tribunal de Contas apontou um desequilíbrio fiscal, a inadimplência do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP e a falta de comprovação da aplicação das receitas da CIP.

O Parecer da Egrégia Corte de Contas aponta um déficit orçamentário de 3,39% (RS 15.740.647,25) no exercício de 2021, contribuindo para a elevação do déficit financeiro e demonstrando, segundo o r. voto, uma gestão descomprometida com os Princípios de Responsabilidade Fiscal.

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 320037003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

por desafios econômicos sem precedentes, decorrentes da pandemia de COVID-19. A crise sanitária impôs uma série de demandas emergenciais e inesperadas aos municípios, impactando diretamente as finanças públicas.

Embora reconheçamos o resultado deficitário, é fundamental destacar que a atual gestão tem empreendido esforços contínuos para reverter esse quadro. Medidas de contenção de despesas, otimização da arrecadação e revisão de processos orçamentários foram implementadas.

O Tribunal de Contas, em seus próprios alertas, tem demonstrado a amplitude do problema, com um grande número de municípios paulistas enfrentando desequilíbrio fiscal.

Importa ressaltar que o déficit orçamentário, por si só, não é um indicativo absoluto de má gestão, especialmente em cenários de crise. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não proíbe o déficit, mas exige que a gestão atue de forma responsável para garantir o equilíbrio das contas públicas.

Nessa linha, embora os resultados orçamentário e financeiro não tenham se mostrado plenamente satisfatórios, **diante do cenário pregresso encontrado, em ano absolutamente atípico em razão da segunda onda da COVID-19, e ainda, por se tratar do primeiro ano do mandato, verificou-se melhora significativa na gestão pública.**

O Município de Itanhaém, investiu nas áreas de educação básica e saúde, muito além dos mínimos constitucionais estabelecidos, **ressaltando que o ano de 2021**, foi um ano atípico, onde predominaram as despesas da COVID 19 e as restrições sociais impostas pela pandemia, após a infecção causada pelo vírus SARS-CoV-2.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320037003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320039003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

A Prefeitura Municipal atualmente tem se dedicado a um planejamento estratégico rigoroso, buscando aprimorar a gestão orçamentária e financeira, com o objetivo de alcançar o equilíbrio fiscal nos próximos exercícios. Estamos cientes da necessidade de um controle rigoroso e estamos implementando ações para garantir a sustentabilidade das finanças municipais.

Em relação ao acordo de parcelamento firmado junto à SABESP, referente ao Precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500, no valor de R\$ 20.040.749,01, o voto do E. Conselheiro Relator menciona a revogação do Acordo, devido à inadimplência.

A defesa apresentada anteriormente pela Prefeitura limitou-se a informar que o acordo foi homologado em março de 2020 e descumprido pelo mandatário anterior, sem pronunciamento sobre providências para renegociação ou quitação do débito durante a gestão atual.

É fundamental esclarecer que a inadimplência original do acordo ocorreu em gestão anterior, **destaca-se que referido acordo com a SABESP foi efetivado em março de 2020, sendo certo que o gestor a época não realizou sequer um pagamento, resultando na rescisão do parcelamento realizado.**

A atual administração, ao assumir, deparou-se com essa situação herdada, que já se encontrava em estágio avançado de descumprimento. Reconhecemos a gravidade da situação e o impacto que tal inadimplência pode gerar nas contas públicas e na credibilidade do município.

Não obstante, merece destaque, que por meio da
Secretaria da Fazenda, iniciou-se a negociação da dívida dos pagamentos ou
realização de novo acordo, ainda no ano de 2021, porém a diretoria executiva da

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320037003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320039003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

SABESP se recusou a realizar acordos com parcelamentos, exigindo o pagamento a vista ou o pagamento de no mínimo 40% do débito existente e parcelamento do saldo residual, o que não foi possível realizar em face do alto valor devido e por estarmos, a época, em meio a maior pandemia já enfrentada pelo mundo.

No entanto, as tratativas para celebração de acordo do débito existente não terminaram, tomamos a frente das negociações e, após diversas reuniões e levantamentos, em 2024 celebramos novo parcelamento do débito existente no período de 1997 e 2019 (nenhum débito foi proveniente da atual gestão).

Ao contrário do que consta no r. voto das contas do exercício de 2021, o acordo com a SABESP foi inadimplido em 2020 e rescindido no mesmo ano, ou seja, sem a intervenção do atual chefe do poder executivo, o qual desde que assumiu a gestão, em meio a maior crise pandêmica, já iniciou tratativas para realização de novo parcelamento, o qual somente foi concretizado em 2024.

O parcelamento realizado em 2024 vem sendo honrado mensalmente sem atrasos, demonstrando o compromisso da atual gestão com o orçamento municipal.

Quanto a não comprovação da aplicação das receitas da contribuição para custeio da iluminação pública – CIP, inicialmente, importar ressaltar que os valores apontados pela ilustre equipe de fiscalização do E. Tribunal de Contas, consideradas no r. voto do E. Conselheiro Relator Renato Martins Costa, estão conflitantes e divergentes. Senão vejamos:

Apresentado em /autenticidade
com o identificador 320037003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

RS 12.511.862,47, dos quais foram apresentados empenhos no total de RS

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320039003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

7.161.950,85, restando pendente de esclarecimentos a elevada soma de R\$ 6.673.953,04, e que o saldo da conta estava zerado em 31 de dezembro de 2021.

Levando em consideração apenas os números apresentados pela fiscalização, constatamos uma divergência nos valores pendentes de esclarecimentos, uma vez que a diferença entre o arrecadado e o empenhado é de R\$ 5.349.911,62 e não de R\$ 6.673.953,04, como apontado pela fiscalização e destacado no voto do E. Relator das contas.

Neste sentido importante salientar que há previsão legal para desvinculação de receita no importe de 30% do valor arrecadado, porcentagem esta que foi majorada para 50% com a promulgação da emenda constitucional nº 136, corroborando com a atual situação financeira enfrentada por todos municípios e desconsiderada no r. voto das contas de 2021.

Os 30% do valor arrecadado que poderiam ser desvinculados correspondem a quantia de R\$ 3.946.337,38. Oportuno ressaltar que de 2020 para 2021 havia em conta um saldo de R\$ 1.324.051,42.

Assim ao somarmos o valor empenhado com despesa vinculada, qual seja R\$ 7.161.950,85, com o valor dos 30% de receita desvinculada R\$ 3.946.337,38, com o valor que já existia em conta ao final de 2020 R\$ 1.324.051,42, chegaremos ao valor total de R\$ 12.432.339,65, ou seja, o valor apontado pela fiscalização. Assim, constata-se que não houve dano ou utilização irregular da referida contribuição. Não houve desvio de finalidade na utilização dos recursos financeiros.

Deve-se levar em conta que em 2021 estávamos enfrentando a pandemia da COVID-19, o que aumentou nossos gastos com a saúde do município, atingindo, segundo o próprio relatório da fiscalização o

percentual de 31,26% da receita corrente líquida de gastos com a saúde ao longo do ano, sendo a grande maioria para o combate do coronavírus e para manter as pessoas vivas e seguras.

O Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, que as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2020, não poderiam impedir a criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

A decisão do Supremo está em sintonia com o Decreto de calamidade pública, aprovado pelo Senado em 20 de março de 2020, e com a nova Emenda Constitucional (EC 106) apelidada de "Orçamento de Guerra", promulgada pelo Congresso Nacional no mesmo ano.

Na prática, durante a situação de calamidade na saúde pública, o governo ficou dispensado de demonstrar a adequação e a compensação orçamentária quando houver gastos extras com programas públicos relacionados ao combate da COVID-19. Ou seja, não iria precisar, por exemplo, apontar a fonte de recursos para cobrir as despesas, fazer estimativa de impactos financeiro e orçamentário ou compensar o gasto com aumento de receita ou com redução de despesa.

Destaca-se, outrossim, que a Lei Federal nº 173/2020, afastou, da mesma forma, o cumprimento de diversas metas fiscais pelos municípios que enfrentavam a Pandemia do Covid-19.

Na decisão do Superior Tribunal Federal, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que a "transparência fiscal é um conceito indispensável, mas, de acordo com ele, condições supervenientes absolutamente

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320037003300340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320039003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

imprevisíveis afetam radicalmente a possibilidade de execução do orçamento planejado”.

Em 20 de março de 2020, o Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo nº 06 de 2020, a ocorrência do estado de calamidade pública, em nível federal, em decorrência da pandemia de COVID-19, declarada pela Organização Mundial de Saúde. No Estado de São Paulo, por sua vez, a situação foi reconhecida por meio do Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020. Na prática, isso significa a aplicação do artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), que estabelece o seguinte:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição (g.n).

De uma forma geral, o artigo 65 trata da flexibilização de algumas regras da LRF, trazendo medidas que visam a afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação e expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade, como o gerado pela disseminação de COVID-19.

Desta feita, conclui-se que não houve comprovação de má utilização dos recursos públicos, a qualquer ato de improbidade

administrativa por parte do chefe do executivo, sendo certo que o próprio Tribunal de Contas do Estado aprovou diversas contas com ressalvas que se encontravam na mesma situação que Itanhaém, conforme bem destacado no r. voto das contas de 2021.

Do exposto, conclui-se pela higidez das contas anuais do exercício em análise, visto que atendidos e superados todos os índices constitucionais e legais previstos no ordenamento jurídico, bem como esclarecidos eventuais desacertos de ordem orçamentária e financeira, razão pela qual, com o devido respeito, requer sejam aprovadas as Contas Anuais do exercício 2021 do Município de Itanhaém.

P. Deferimento.

Itanhaém, 25 de setembro de 2025.



TIAGO RODRIGUES CERVANTE
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 29/2025/GP/CMI

Itanhaém, 5 de setembro de 2025.

À
Sua Excelência
Senhor Prefeito
TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Itanhaém/SP – 11740-000

Ciente em
05/09/2025.

Assunto: Processo TC nº 007299.989.20-2, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2021.

Senhor Prefeito:

Cumprimentando-o cordialmente, informamos que se encontra em trâmite, nesta Casa Legislativa, o Processo nº 1196/2025 - TC nº 007299.989.20-2, relativo às Contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, exercício de 2021, que receberam parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Visando assegurar a ampla participação, garantindo-lhe o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, em estrita observância ao princípio constitucional do devido processo legal, fica Vossa Excelência NOTIFICADO a apresentar defesa escrita e demais documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento deste expediente.

Informamos que os autos se encontram disponíveis para consulta por meio do link eletrônico de acesso em: <https://camarazeropapel.itanhaem.sp.leg.br/consulta-producao.aspx?processo=1196&ano=2025>

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
(NALDO BODEGUITA)
Presidente

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320036003500360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 320039003800360036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.